



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.004479/2006-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.927 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NFLD - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES - SEGURADOS EMPREGADOS - CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA - PROCEDÊNCIA DOS FATOS GERADORES

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente não só no relatório de lançamentos, no DAD, bem como no relatório fiscal.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da autuação.

APLICAÇÃO DE JUROS SELIC - PREVISÃO LEGAL.

Dispõe a Súmula nº 03, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES - SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS - EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAL NO RELATÓRIO DAD

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, “São inconstitucionais os

parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário””.

De acordo com a Súmula CARF nº 99: *“Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”* Assim, tratando-se de diferença de contribuições de CI e existindo recolhimento de contribuições patronais, o dispositivo a ser aplicado é o art. 150, § 4º, do CTN, independente se não ocorrer recolhimento específico sobre o mesmo fato gerador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) rejeitar a preliminar de nulidade, b) excluir do lançamento os fatos geradores até 06/2001, face a aplicação da decadência quinquenal e, c) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente AIOP, lavrado sob o n. 37.776.916-30 em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho — RAT, bem como a parcela destinada a terceiros, sobre os valores pagos, no período de 12/1999 a 12/2005, aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 106 e seguintes, constituem fato gerador:

3.1 As remunerações pagas aos segurados empregados, discriminadas nas Folhas de Pagamento, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, Recibos de Férias e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP., nas competências 02/2000 a 07/2004, 11/2004, 04/2005 a 06/2005 e 12/2005, inclusive 13º Salário.

3.2. As remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais - trabalhadores autônomos, discriminadas nos Recibos de Pagamento à Autônomos - RPA, Folhas de Pagamento e na escrituração contábil, nas competências compreendidas entre 12/1999 e 11/2005.

4. As alíquotas aplicadas encontram-se discriminadas no Discriminativo Analítico do Débito-DAD.

4.1. A contribuição dos segurados contribuintes individuais foi calculada, a partir da competência 04/2003, tomando-se como base a alíquota de 11%, respeitado o limite máximo estabelecido no parágrafo 5º, do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

5. O débito apurado nas competências compreendidas no período de 12/1999 a 12/2005, está assim constituído:

5.1 Levantamento C I 1, referente às remunerações dos segurados contribuintes individuais, com fatos geradores declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 12/2001, 04/2003, 08/2004, 10/2004, 12/2004, 01/2005 a 07/2005, 09/2005 e 11/2005;

5.2 Levantamento C I 2, referente às remunerações dos segurados contribuintes individuais, com fatos geradores não declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 12/1999, 03/2000, 04/2000, 07/2000, 12/2000, 03/2001, 08/2001, 03/2002 a 05/2002, 07/2002, 09/2002, 10/2002, 01/2003, 04/2003, 05/2003, 07/2003, 09/2003 a 11/2003, 02/2004 e 04/2004 a 07/2004;

5.3 Levantamento CSE, referente às contribuições dos segurados contribuintes individuais, de que trata o art. 4., da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, nas competências compreendidas entre 04/2003 e 07/2004

5.4 Levantamento FPI, referente a remuneração dos segurados empregados nas competências 02/2000 a 07/2004, 11/2004, 04/2005 a 06/2005 e 12/005, inclusive 13°. Salário, e contribuintes individuais, nas competências 02/2000 a 06/2000, constantes das Folhas de Pagamento e declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 30/06/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 03/07/2006.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 189 a 200.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 415 a 422.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DECADÊNCIA. JUROS E MULTA DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, art. 45 da Lei 8.212/91.

Aplicam-se ao débito os acréscimos legais previstos na Lei 8.620/93 e nos artigos 34 e 35 da Lei n.º 8.212/91 com redação dada pela Lei n.º 9.528 de 10/12/97, e redação atual dada pela Lei n.º 9.876/99.

Inconstitucionalidade é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Discordando dos termos da Decisão a empresa e as solidárias, apresentaram recurso, fls. 130 a 148, onde destacam os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam:

1. o auto de infração combatido está maculado por vício formal insanável. Isto porque a notificação da impugnante se deu após o término do prazo para conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal."
2. embora a autoridade administrativa tenha assinado o ato em 30 de junho de 2006, a notificação do sujeito passivo apenas se deu em 03 de julho de 2006, ou seja, três dias após o prazo determinado para a conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal a que estava vinculado. Este o motivo da invalidade do ato administrativo em foco."

-
3. alega a decadência parcial do lançamento. Considerando ter sido lavrado em 03/07/2006, já se encontram extintos os anteriores a julho de 2001 (07/01), razão pela qual o ato administrativo examinado deverá ser desconstituído parcialmente."
 4. A impugnante vem à presença desse eminente julgador pedir a juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições^ devidas e não recolhidas tempestivamente no período de março de 2000 a agosto de 2005 (...)J Considerando que, nos termos do inc. I, do art. créditos tributários relativos às competências 156 do Código Tributário Nacional, o pagamento desconstituição da presente exigência fiscal.
 5. a taxa SELIC não é índice de correção monetária, pela absoluta falta de amparo legal, até porque em caso de tributo há exigência de obediência a estrita legalidade .
 6. A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 742. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**NULIDADE PELA CIENTIFICAÇÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE****DO MPF**

Quanto a alegada nulidade, pela ausência de MPF no momento de cientificação do recorrente, entendo que a questão já foi devidamente enfrentada pelo julgador de primeira instância, razão pela qual transcrevo trecho pertinente do voto, ao qual adoto como razão de decidir.

Não procedem as alegações da impugnante, como será demonstrado a seguir.

7. Inicialmente, cabe ressaltar que a NFLD - Notificação Fiscal de lançamento de Débito em epígrafe encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido emitida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, em consonância com o disposto no "caput" do artigo 33 c/c o art. 37 da Lei 8.212/91, verbis:

Lei 8.212/91:

Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(grifo nosso)

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

8. O presente lançamento de débito foi devidamente precedido do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, tendo sido constituído o crédito ainda sob a vigência do prazo de validade do MPF, eis que a NFLD foi emitida em 30/06/2006.

O assunto questionado pelo contribuinte já foi objeto de análise pela Câmara Superior do CRPS, que expediu o Enunciado nº 25 - Resolução nº 01, de 23/02/2006, que determina:

"A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-não acarreta nulidade do lançamento."

8.1 Relativamente às Decisões do Conselho de Recursos da Previdência CRPS citadas pela empresa, ressaltamos que as mesmas não vinculam a Administração e se submetem aos controles de legalidade como princípio norteador dos atos administrativos. Tanto é assim que os arts. 61 a 63 da Portaria MPS nº 88, de 22.01.2004, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, tratam da uniformização de jurisprudência no âmbito daquele Colegiado. Também o artigo 27 da Portaria MPS nº 520, de 19.05.2004, que rege o contencioso administrativo no âmbito previdenciário, prevê a revisão das decisões proferidas pelo CRPS.

Em Decisões recentes, proferidas após o reexame de Acórdãos de nulidade de lançamentos fiscais, provocadas por Pedidos de Revisão, o CRPS alterou seu entendimento, reconhecendo a validade do Mandado de Procedimento Fiscal com ciência do interessado após a data final estipulada para o procedimento fiscal. Transcrevemos a seguir parte de Decisão da 4ª Câmara de Julgamento, que aborda a questão:

"(...) submetido referido tema ao exame do Conselho Pleno do CRPS, este órgão julgador achou por bem determinar que a cientificação do sujeito passivo da notificação fiscal ou auto de infração fora do prazo de validade do MPF não enseja a nulidade do lançamento, conforme se depreende do Enunciado nº 25, publicado em 06/03/2006, o qual os julgadores deste Colegiado estão obrigados a adotar, nos termos do artigo 14, § 4º, da Portaria MPS nº 88/2004 - RICRPS, impondo o conhecimento do recurso voluntário do contribuinte e consequente exame das razões ali ofertadas."(g.n.)

Torna-se necessário também destacar que, seguindo a disciplina do Código de Processo Civil, a Portaria nº 520, de 19.05.2004, publicada no DOU de 20.05.2004, dispõe que:

ARI. 33. *A intimação dos atos processuais será efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sem sujeição a ordem de preferência.*

(...)

§ 2º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Assim, ainda que houvesse qualquer irregularidade na notificação do sujeito passivo, a empresa notificada compareceu,

praticou atos processuais, o que por si só já convalidaria a ciência do administrado.

Assim, afasto qualquer pretensão de nulidade, posto que a lavratura do lançamento deu-se ainda dentro do prazo de validade, bem como o encaminhamento, acima transcrito, acerca do papel do MPF nos lançamentos fiscais.

DA DECADÊNCIA

Quanto a preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto desta NFLD, subsumo todo o meu entendimento quanto a legalidade do art. 45 da Lei 8212/91 (10 anos), outrora defendido, à decisão do STF. Assim, profiro meu entendimento acerca da matéria.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Contudo, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173 ou art. 150 do CTN, devemos identificar a natureza das contribuições omitidas, bem como a existência de recolhimentos antecipados, para que, só assim, possamos declarar da maneira devida a decadência de contribuições previdenciárias.

No caso, a aplicação do art. 150, § 4º, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente. Contudo, antecipar o pagamento de uma contribuição significa delimitar qual o seu fato gerador e em processo contíguo realizar o seu pagamento. Deve ser possível ao fisco, efetuar de forma, simples ou mesmo eletrônica a conferência do valor que se pretendia recolher e o efetivamente recolhido. Neste caso, a inércia do fisco em buscar valores já declarados, ou mesmo continuamente pagos pelo contribuinte é que lhe tira o direito de lançar créditos pela aplicação do prazo decadencial consubstanciado no art. 150, § 4º.

No presente caso, considerando tratar-se de diferenças de contribuições, conforme podemos identificar no relatório fiscal, que descreve os levantamentos e no relatório DAD que aponta recolhimento tanto em relação a contribuintes individuais, como sobre folha de pagamento, deve-se apurar a decadência a luz art. 150, § 4º do CTN. Aliás, essa tem sido a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que ao apreciar por diversas vezes a questão firma entendimento de que existindo recolhimento parcial de contribuições a qualquer título,

mesmo que a outro título ou sobre rubrica é suficiente para atender o comando legal de existência de pagamento antecipado, levando, por consequência,

Ocorre que no caso em questão, o lançamento foi efetuado em 30/06/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 03/07/2006. Os fatos geradores ocorreram entre as competências 12/1999 a 12/2005, sendo assim a luz do 150, § 4º do CTN, devem ser excluídos os fatos geradores até a competência 06/2001.

DO MÉRITO

Destaca-se de pronto, que o recorrente não atacou as bases de cálculo apurada, mas tão somente a nulidade e decadência (já enfrentados preliminarmente), a existência de recolhimentos não apropriados destacou o julgador o reconhecimento dos valores ainda durante o procedimento fiscal, conforme descrito pelo julgador:

Com relação aos recolhimentos efetuados pela empresa, juntados ao presente às fls. 237/357, informamos que o processo foi encaminhado em diligência à AFPS notificante, que se pronunciou às fls. 411, esclarecendo:

"(...) em análise aos documentos apresentados verificamos que as GPS juntadas às fls. 202/357, referem-se a recolhimentos efetuados durante a ação, os quais encontram-se relacionados no TEAF às fls. 104/105."

10.1 Assim, verifica-se que as GPS-Guias da Previdência Social apresentadas não se referem aos fatos geradores do lançamento de débito ora questionado, e que as mesmas foram examinadas durante a auditoria, integrando a relação de documentos indicados no item "Resultado do Procedimento Fiscal" do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF(fl. 104/105), juntamente com a presente NFLD.

JUROS SELIC

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Dispõe a Súmula nº 03, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28: "É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos

Processo nº 36202.004479/2006-28
Acórdão n.º **2401-003.927**

S2-C4T1
Fl. 7

e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Por todo o exposto, entendo que o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos acima propostos, haja vista os argumentos apontados pela recorrente serem incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para REJEITAR a preliminar de nulidade, excluir do lançamento os fatos geradores até 06/2001, face a aplicação da decadência quinquenal e no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.